

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.653 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.990.

"Institui a Taxa de Segurança contra Incêndiose Sinistros no Código Tributário do Município e dá outras providências".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 10 - O inciso III do art. 30 e os artigos-214, 215, 216, 217, 218 e 219 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 39 -

"III - Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos pelos contribuintes, ou da simples disponibilidade desses serviços:

- a) de Limpeza Pública;
- b) de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- c) de Iluminação Pública;
- d) de Serviços Diversos;
- e) de Expediente;
- f) de Conservação de Estradas Municipais;
- g) de Vigilância Pública;
- h) de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago; e
- i) de Segurança contra Incêndios e Sinistros".
- "SECÇÃO IX DA TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊN-

DIOS E SINISTROS".

"Art. 214 - Constitui fato gerador da Taxa de Segurança contra Incêndios e Sinistros a utilização efetiva oupotencial dos serviços de bombeiros para a debelação de incêndios e socorro a municipes envolvidos em acidentes ou situações de perigo de vida.

"Parágrafo Único - Aplicam-se à Taxa de Seguran ça contra Incêndios e Sinistros as isenções previstas nos parágrafos 10, 20 e 30 do art. 202 deste Código".

"Art. 215 - A Taxa de Segurança contra Incên dios e Sinistros recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a







ESTADO DE SÃO PAULO

posse de terrenos edificados.

"§ 1º - A receita decorrente da arrecadação da - taxa de que trata esta secção será depositada em conta especial, e ficará vinculada às despesas relativas a investimento e manutenção do corpo de bombeiros e serviços públicos de segurança - contra incêndios e sinistros no Município.

"S 2º - A aplicação dos recursos relativos à arrecadação da taxa de que trata esta secção, em bens permanentes ou em investimentos, dependerá de prévia autorização de uma Comissão de Segurança contra Incêndios e Sinistros, que será com posta por um representante da:

- "a) da Secretaria Municipal da Administração;
- "b) da Secretaria Municipal da Fazenda;
- "c) da Associação Industrial do Município de Industrial de Indu
- "d) da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Indaiatuba ACIAI; e
 - "e) do Corpo de Bombeiros de Indaiatuba".
- "Art. 216 A taxa será devida de acordo com a Tabela XI que passa a fazer parte integrante deste artigo.
- "§ 1º Nos casos de uso múltiplo aplica-se disposto no art. 139 deste Código.
- "\$ 20 No caso de exercício de atividade econômica em prédio residencial sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, o uso do imóvel será considerado residencial, para efeito de cálculo da taxa:
- "§ 3º As alíquotas previstas na Tabela XI, para cobrança da Taxa, sofrerão uma diminuição de 30% (trinta por cento) no exercício de 1.992.
- "§ 4º-As alíquotas previstas na Tabela XI, pas sarão a equivaler a 0,3 (três décimos) de seus valores no exercício de 1.993 e nos exercícios subsequentes.
- "\$ 50 A taxa não incide sobre prédios residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados).
- "\$ 60-A taxa somente incidirá sobre prédios residenciais com área construída de até $70m^2$ (setenta metros quadrados), se os mesmos forem do tipo apartamento ou assobradados".
- "Art. 217 O pagamento da taxa será efetuado à vista ou parceladamente, de conformidade com o disposto no art.21

CÓD 05.004



ESTADO DE SÃO PAULO

e seus parágrafos deste Código".

"Art. 218 - Aplicam-se a esta secção as normassobre responsabilidade tributária constantes do art. 50 deste Código, observando-se todas as disposições contidas no título -VI - Das Disposições Finais e Transitórias deste Código".

"Art. 219 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 131 a 134 deste Código, observando-se todas as disposições dele constantes".

Art. 20 - As novas empresas industriais que pretenderem se instalar no município, em área construída superiora 1.000m² (um mil metros quadrados), ficam obrigadas a instalar hidrantes no passeio defronte ao prédio industrial, para obterem licença de funcionamento.

Art. 30 - Os proprietários dos edifícios de habitação coletiva e das edificações de uso não residencial, são obrigados a obter o competente Certificado Técnico de Vistoriade Segurança, com validade anual, sob pena de interdição do uso do imóvel.

parágrafo Único - Para a concessão da licença - de localização e funcionamento e da renovação da licença de funcionamento é obrigatória a exibição prévia do Certificado Técnico de Vistoria de Segurança.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrá -

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 23 de - novembro de 1.990.

Dr. CLAIN FERRARI PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Servs. Administrativos, aos 23 de novembro de 1.990.

Ar.

rio.



ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA XI

TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E SINISTRO

TIPO DE EDIFICAÇÃO	PERTODO	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM)
01 - Residências unifami miliares com mais de 70m ² de área construída e - edificios de habitação - coletiva.	ANO	0,003 da UFM por mª
02 - Comercial	ANO	0,010 da UFM por m²
03 - Postos de Serviço e Abastecimento de Veiculos	ANO	4 (quatro) UFM
04 - Estabelecimentos Indus triais, de prestação de - serviços e demais edifica ções	ANO	0,010 da UFM por m²



CÓD 05.004